

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E DE LEILÃO - SEGER

67665430

326 HGE

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS N.º 001/2015:

PROCESSO: 67665438/2014

MAURO COLODETE, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado, na junta comercial do Estado do ES sob nº 051/06, inscrito no CPF/MF sob o nº 751.592.367-91 e no RG sob o nº 555.069 SSP /ES, com escritório profissional à Rua Cel. João Veiga dos Santos, 217, sala 06, bairro São Miguel, Castelo/ES, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, na qualidade de participante, nos termos do Edital 001/2015, vem perante V.Sa. com supedâneo na Lei 8.666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebe-la e manda-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais e as razões doravante delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Neste ato se impugna o referido processo de credenciamento, supra referenciado, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá que é de direito.

PRELIMINARMENTE

Estando o impugnante dentro do prazo legal (dois dias anteriores à abertura dos envelopes), para apresentar á apreciação desta comissão as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparado pelo art. 30 da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de Direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, a Lei de licitações, retro citada.


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
Emprego de Substituto
N.º Funcional - 3046222
SEGER/SUBS. GEPAE/SLPAM

Em 31/10/2015



DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto 3.555/2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, prazo, este, recepcionado pelo edital que ora se impugna.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a Lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, onde se lê:

Art. 110 – na contagem dos prazos processuais estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Considerando-se que a abertura dos envelopes se dará no dia 19/10/2015, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Fato é, que este respeitável órgão promove credenciamento de leiloeiros oficiais.

Ocorre que, tendo em vista a especificidade dos serviços explanados no edital e a peculiaridade que cada qual exige para o sucesso quando da sua realização, resta necessária a apresentação no rol de documentos de habilitação, atestados que explicitem a REAL capacidade técnica do proponente de forma clara e incontroversa, visto que não basta uma simples menção a uma suposta capacita ficta, mas se tratando de bens públicos onde o interesse público é prevalectente não se pode arriscar, ou melhor, fazer experimentações e testes, pois se assim não for, estar-se-á pondo em risco a eficiência e eficácia da gestão pública (princípio da eficiência).

A exigência aqui tratada, ainda que não inserida (desta forma) no rol delimitado pela Lei de Licitações, deve ser estabelecida, haja vista que o serviço licitado é peculiar e o seu exercício por quem não tem **capacidade técnica** pode vir a frustrar o objetivo final que é ter lucro real e efetivo por meio do leilão.

Ora, não basta que se apresente uma comprovação que prestou algum tipo de serviço semelhante, mas que tenha tido sucesso na prestação de tal serviço.

Alexandro dos Santos
Analista do Executivo
Cadastrado em 21/08/2011
Nº Funcional - 3046222
CARGO: SUB GERENTE SUPAM

P

No edital lemos no item 5:

7665458

328 RUT

5. DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto do credenciamento.

Desta forma, entende-se que basta ter prestado o serviço, todavia em obediência ao princípio constitucional da eficiência, não basta ter demonstrado ter prestado, mas sim, demonstrar que prestou com eficiência, pois é isto que se espera do serviço público e daquele que lida com bem público.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 5.4, alínea "a" relativo aos documentos de habilitação, o edital não exige algo que demonstre a REAL CAPACIDADE TÉCNICA do participante, mas faz tão somente um pedido GENÉRICO e SUPERFICIAL quanto a qualificação técnica, sendo que no rol destes documentos, assim como em diversos editais pelo Brasil afora, em razão da complexidade da demanda se deveria ter como exigência para habilitação requisitos específicos que demonstrem a efetividade e lucratividade dos leilões já realizados.

Dentre os questionamentos com maior relevância, destacamos 05 que subsidiam nosso entendimento:

1) Se em média o Governo do ES realiza leilão com 140 lotes de bens móveis e veículos, não seria necessário que o leiloeiro que for realizar o serviço de organização e realização do leilão apresente uma capacidade técnica similar, ou seja, tenha realizado leilão de uma quantidade mínima de lotes?

a) REALIZAR um leilão de 01 lote é uma coisa, já o leilão de 50, 100 ou 150 lotes é outra completamente diferente!

b) O Governo não pode se expor ao risco de contratar um profissional que não apresente qualificação técnica específica ao serviço a ser prestado, pois o objeto para o qual, neste momento, se credencia é extremamente complexo: lotear bens, classificá-los, fazer publicidade para atingir os mais variados tipos de clientes compradores, credenciar


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
Subseção de Serviços Jurídicos
NF Funcional - 3046222
SEDE/SUBA GEPE/SUPAM

P

67665438

329

participantes, realizar o leilão fisicamente e online concomitante, são habilidades ímpares, que deveriam ser comprovadas por intermédio de atestado de capacidade técnica com refinamento de elementos.

2) Se o Governo pretende que se realize leilões presenciais e online simultaneamente pela internet, a fim de aumentar o potencial de venda dos produtos e tornar acessível à milhares de interessados o leilão, seria necessário exigir dos licitantes ter uma experiência mínima (compatível com quantidade de bens levados à leilão) nesse tipo de modalidade de hasta, visto que uma falha no sistema anularia todo um trabalho anterior e frustraria a hasta.

a. Manter o sistema ativo e online na realização de um leilão de 10 lotes por 45 minutos é uma coisa, manter o sistema ativo online durante 06 horas num leilão de 140 lotes é outra completamente diferente.

b) Não exigir esse tipo de experiência ou exigir atestado genérico com 1 ou 5 lotes seria certamente temerário.

3) Exigir Declaração de demonstração de efetividade nas vendas do profissional a ser contratado, seria o natural, visto que é de suma importância para o Governo contratar profissional que possa comprovar EFETIVIDADE nas vendas (numero de bens vendidos), exigindo-se dele a apresentação de atestado com o total de numero de lotes levados à leilão e o total vendidos. Claramente o atestado demonstrará que o leiloeiro possui empenho na realização de um leilão. Determinando como válido aqueles que apresentarem um numero que o Governo entender suficiente como resultado de vendas.

a) Esse ponto inspira atenção pelo fato de que o pátio de estocagem de bens é relativamente pequeno, logo, assegurar-se de que o leiloeiro é bom vendedor em numero de lotes vendidos garante ao governo a não estocagem de bens e sua liquidez.

4) Outro fator a ser considerado, é a lucratividade efetivada no leilão. Ou seja, o somatório dos lances iniciais (R\$) e o total efetivamente arrecadado; exigir atestado que comprove/determine um percentual médio de rentabilidade é garantir dinheiro aos cofres públicos (lucratividade e gestão na coisa pública)

a) Cabe ressaltar, que de modo geral "boa parte" dos leiloeiros vende os bens pelo valor de avaliação para as Administrações Públicas, sem se


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
Supervisor de Administração
Nº Funcional - 3046272
SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO

67665438

330 ALZ

importar com lucratividade ou com a venda da totalidade dos bens; outros leiloeiros porém são obsessivos por vendas, e se empenham ao máximo para que o Governo tenha muito lucro e "limpem" seus pátios dos bens neles depositados, para isso, fazem ações variadas além de publicidade básica, obtendo assim uma grande participação de compradores nas hastas e vendas a preços bem acima dos lances iniciais.

5) Bem se faz dizer, que alguns profissionais possuem banco de dados de arrematantes (milhares de cadastrados) esses garantem presença e concorrência no certame, enquanto outros possuem apenas algumas dúzias de clientes cadastrados, logo, não seria interessante também **exigir do profissional um mínimo de clientes em sua base de dados?**

Ora, é dever legal imposto pela Lei 8.666/93, que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de **qualificação técnica específica**, considerando a complexidade e particularidades do objeto da contratação, não exigindo nada que dê a administração pública segurança quando da realização de leilões oficiais, isto, porque **NENHUM DOCUMENTO** que comprove a capacidade técnica específica dos leiloeiros participantes foi exigido, trazendo total insegurança jurídica para o credenciamento.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser **especificamente** atrelados ao objeto da


Alessandro dos Santos
Analista do Exército
Nº Funcional - 3046222
SECRETARIA GERAL

1765438

331 RCP

contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim o fez o GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL – CASA CIVIL - em seu edital de contratação de leiloeiro público oficial para desfazimento de seus bens inservíveis, que pugnou pela seguinte exigência:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA GERAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS - COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO - PROCESSO Nº 00088.001086/2015-60

1. OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação dos serviços de Leiloeiro Público Oficial para a realização de Leilões Públicos de bens móveis de propriedade da Presidência da República considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos, de recuperação antieconômica, e outros, em Brasília/DF, conforme as especificações constantes no **Termo de Referência – Anexo – I** deste edital.

9.4.4 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnica

9.4.4.3 Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste edital, a contento e de forma satisfatória, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação** (grifo nosso).

9.4.4.3.1 O atestado a que se refere o subitem anterior deverá conter, no mínimo as informações constantes no **Apêndice III** do Termo de Referência, Anexo I do edital.

(Cabe informar que o referido edital prevê a venda de 37 veículos e 08 mobiliário) – (Lista anexada a presente Impugnação)


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
S. Câmara de Administração
Nº Funcional: 30465222
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Vejamos que o referido edital citado do GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **exige que o concorrente tenha executado de forma satisfatória, portanto tem o objetivo de resguardar a administração Federal dos aventureiros, então por que na administração Estadual teria de ser diferente?**

Outro exemplo claro de como a administração Estadual trata assuntos dessa natureza (ou seja, exigir do licitante experiência comprovada), pode ser vista no edital do IDURB:



O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO- IDURB-ES:
 processo nº 70353654 CONCORRÊNCIA 001/2015

8.3.1 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

b) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviços/obras de características semelhantes aos indicados no quadro abaixo, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

b.1.1) Serviços rodoviários compatíveis com Planilha orçamentária em rodovias, avenidas, anéis rodoviários, corredores urbanos e outras vias de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em rodovias federais ou estaduais, nas seguintes parcelas e quantitativos:

Alexsandro dos Santos
 Analista do Executório
 Nº Funcional - 3046222
 GERAR/SUBAR/SEGER

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Base ou sub base de solo brita	1.628,40 m ³
2	CBUQ	380 t
3	Corpo de BSTC ou BDTC	508 m
4	Poço de visita	17 und
5	Caixa ralo	20 und
6	Calçada de concreto	1450 m

Evidente, que sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, todavia sem negligências e, principalmente, quanto à capacitação técnica.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica específica" nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao princípio da legalidade e eficiência.

P. 7

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'** (art. 30,II). [negritei]

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (com grifo do original).


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
Saberes & Saberes Ltda - São Paulo - SP
Nº Func. Civil - 3046222
SECRETARIA GERAL SUPRAM

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração, deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica específica dos participantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica de modo a atender a contento o interesse público nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.



DA CERTIDÃO PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui de forma prévia a maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

O anexo I do Edital no tópico 04 ao tratar da "ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS" é taxativo quantos a capacitação que se deve possuir, visto que tem diversas peculiaridades, ante tal verificação, não podemos deixar de perceber que melhor seria que se exigisse a demonstração por meio documental de que tem condições de atender a todas as exigências, pois de outra forma a administração pública pode ter prejuízos quando da realização de uma hasta por um leiloeiro sem a necessária capacitação, e mais, até mesmo sem capacidade física e operacional para suprir as exigências, não podemos permitir que aventureiros se imiscuam na coisa pública de forma irresponsável e leviana.

A título de exemplo temos no tópico retro mencionado que:

- 4.1. Prestação de serviços de leiloeiro público oficial nos leilões de veículos, embarcações, demais bens móveis inservíveis, bens adjudicados pelo Estado e imóveis para a SEGER e outros órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo.
- 4.2. Realizar leilão presencial e online simultaneamente pela internet.
- 4.3. Disponibilizar o leilão online em tempo real do leilão presencial para lances que possibilitem a concorrência na arrematação dos lotes.
- 4.4. Disponibilizar o leilão online para lances prévios com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do leilão.
- 4.5. Disponibilizar pessoal para acompanhar a comissão de leilão no período que o antecede nas localidades onde se encontrem os bens a serem leiloados.
- 4.6. Identificar, vistoriar, agrupar, marcar e fotografar os lotes dos bens móveis e imóveis.
- 4.7. Vistoriar os veículos, conferindo os chassis e motores, verificar junto ao DETRAN eventuais débitos e impedimentos judiciais e administrativos e informar à SEGER sobre quaisquer pendências ou irregularidades encontradas.


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
Nº. Funcionário: 3046222
SEGER SUPA/GERAL SUPAM

Assim, nos termos deste pequeno exemplo existem exigências que necessitam de demonstração técnica prévia.

Neste diapasão, resta incontroversa a ilicitude do edital da forma como vige atualmente.

Destarte, para que o leiloeiro esteja legalmente habilitado a exercer suas atividades na área de administração pública e possa ao fim do credenciamento

se mostrar apto a dirigir procedimentos licitatórios Estatais, é imprescindível que tenha aptidão técnica cabalmente demonstrada para tal.

Doravante, no corpo do item 1.3 deve constar a exigência de **Atestado de capacidade técnica específico para os serviços e nas modalidades que serão exigidas para a realização dos leilões dos quais trata o credenciamento, conforme questionamentos citados alhures.**

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias, a apresentação dos **atestados de capacidade técnica específicas, de acordo com a complexidade do serviço a ser prestado em quantidades, lucratividade e efetividade de vendas**, como forma de garantir a obediência estrita ao princípio da legalidade e eficiência.

Assim, o edital deve ser adequado nos termos supra requeridos, visando o respeito para com o bem público.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista fático e jurídico.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, o Requerente, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retificado quanto a demonstração da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, qual seja, pela apresentação de documentos que comprovem a capacidade específica em relação as exigências do edital (*tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documentos específicos de habilitação técnica*), uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, que seja designada uma nova data para a realização da abertura de envelopes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória-ES, 15 de outubro de 2015.

WELINGTON A. BARCELLOS

OAB-ES 18.473

PAULO MARQUES DA PURIFICAÇÃO

OAB-ES 25.002


Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
CNPJ nº 06.941.622/0001-00
Rua: ... nº ...

07665438

PROCURAÇÃO

336 RCB

MAURO COLODETE, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 051/06, portador do CPF nº 751.592.367-91 e da CI nº 555.069 SSP-ES, com escritório na Rua Cel. João Veiga dos Santos, nº 217, Sala 06, bairro São Miguel, Castelo-ES, CEP 29360-000, telefones 28 3542-3333 / 28 99955-5000 / 27 99955-5000, e-mail sac@colodeteleiloes.com.br, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **PAULO MARQUES DA PURIFICAÇÃO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/ES 25.002 e **WELINGTON AMBROZIA BARCELLOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 18.473, ambos com escritório estabelecido na Av. Paulino Müller, 897, bairro Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29040-712, com poderes para representar o Outorgante junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS do Governo do Estado do Espírito Santo**, com amplos poderes, relativamente ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 001/2015**, podendo assinar documentos em geral, assinar declarações de qualquer natureza, assinar atas, impugnar, transigir, renunciar a recursos, impetrar recursos de qualquer natureza, requerer, assinar, enfim, praticar quaisquer atos necessários junto à citada Secretaria, inclusive podendo substabelecer no todo ou parcialmente, podendo ditos procuradores assinar em conjunto ou isoladamente, tendo a presente prazo de validade até 21/12/2016.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2015.

Em 15/10/2015

Alexandro dos Santos
Alessandro dos Santos
Analista do Executivo
5.ª Diretoria de Planejamento e Gestão
Nº Funcional - 3046222
SECRETARIA DE GESTÃO SUPRAM

Mauro Colodete

MAURO COLODETE
Leiloeiro Público Oficial
Matricula nº 051/06

[Handwritten mark]

07665438



LISTAGEM DE BENS LEVADO A LEILÃO PELO GABINETE DA

PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive name.

(7665438
338
GDFE/SUP/1558/01

APÊNDICE I

Listagem de materiais, equipamentos e veículos que serão objeto dos Leilões a serem realizados previstos no Termo de Referência

Observação

As quantidades e tipos de bens são expectativas, não havendo o compromisso por parte da Presidência da República de levar a cabo os leilões de todos os tipos e bens, nem de sua quantidade. As quantidades e tipos de bens são apenas referências para os licitantes.

Os bens apresentam-se, na maioria, com condições de uso.

Tombamento	MATERIAL / EQUIPAMENTO / VEÍCULO	Placa Oficial	Marca	Modelo	Ano Fab	Qtde
145.756	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MAIS DE 11 ANOS DE USO	ARB 0179	RENAULT	CLIO	2004	1
127.323	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 1160	GM	OMEGA	1997	1
170.850	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 1180	GM	OMEGA	1997	1
051.666	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 19 ANOS DE USO.	JFO 1659	GM	VERANEIO	1996	1
170.848	VEÍCULO INATIVO, NECESSITA DE REFORMA GERAL . 24 ANOS DE USO.	JFO 4315	GM	OPALA	1991	1
160.513	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 24 ANOS DE USO.	JFO 4832	FIAT	PALIO	1996	1
160.514	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 7059	VW	SANTANA	1997	1
051.673	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 7792	GM	OMEGA	1997	1
051.669	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 17 ANOS DE USO.	JFO 7802	GM	OMEGA	1997	1
051.674	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 7812	GM	OMEGA	1997	1
051.668	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 7832	GM	OMEGA	1997	1
051.670	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 7842	GM	OMEGA	1997	1
160.516	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 9012	GM	OMEGA	1997	1
160.515	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 18 ANOS DE USO.	JFO 9022	GM	OMEGA	1997	1
160.517	VEÍCULO INATIVO, BATIDO . 17 ANOS DE USO.	JFO 9480	GM	OMEGA	1998	1

C7665438

	DE CONSERVAÇÃO, MAIS DE 09 ANOS DE USO.			339	ALT	
088.353	VEÍCULO INATIVO, MOTOR DESMONTADO, REFORMA GERAL, 24 ANOS DE USO. EM PROCESSO DE BAIXA JUNTO AO DETRAN.	JFO 6542	KIA	BESTA	1996	1
178.188	APARELHO DE AR CONDICIONADO 9.000 BTUS EM BOA SITUAÇÃO FÍSICA	-	-	-	-	1
584.631	COLCHÃO DE SOLTEIRO MEDINDO 78CM X 188CM X 14CM D33	-	MARINGÁ	-	-	1
150.920	MESA PARA REUNIÃO RETANGULAR EM MADEIRA FEIJÓ	-	-	-	-	1
037.032	MESA PARA ESCRITORIO EM MADEIRA SEM GAVETEIRO COM 01 GAVETA ESTRUTURA EM METAL E TAMPO REVEST EM FORMICO 120X74X62CM	-	-	-	-	1
129.142 129.143 129.144 129.145	MESA PARA ESCRITORIO EM MADEIRA FREIJO PARA SERVIDOR/SECRETARIA	-	-	-	-	4
076.271	ESTANTE EM MADEIRA 20MM COM 2 CORPOS LATERIAIS 01 SUPERIOR E 10 PRATELEIRAS	-	-	-	-	1
128.083	ARMARIO BAIXO TIPO BALCÃO EM MADEIRA FREIJO COM 2 PORTAS 90X50X74CM, TAMPO EM COMPENSADO	-	-	-	-	1
128.979 128.980 128.981	ARMARIO ALTO LARGO EM MADEIRA FREIJO COM 2 PORTAS E 5 PRATELEIRAS MEDINDO 80X50X200CM	-	-	-	-	3

340 (RTP)
 (7665458)

160.517	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 17 ANOS DE USO.	JFO 9640	GM	OMEGA	1998	1
PR 062.277 127.334	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 16 ANOS DE USO.	JFP 4542	VW	SANTANA	1999	1
067.691	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 16 ANOS DE USO.	JFP 4872	GM	OMEGA	1999	1
084.588	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5405	FIAT	MAREA	2003	1
084.587	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5435	FIAT	MAREA	2003	1
084.593	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5445	FIAT	MAREA	2003	1
084.594	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5465	FIAT	MAREA	2003	1
084.592	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5485	FIAT	MAREA	2003	1
084.596	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFP 5495	FIAT	MAREA	2003	1
100.957	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 11 ANOS DE USO.	JFP 8466	FIAT	PALIO	2004	1
104.720	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 3425	GM	CORSA	2005	1
104.713	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 12 ANOS DE USO.	JFQ 3445	GM	CORSA	2005	1
104.714	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 3455	GM	CORSA	2005	1
104.717	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 3465	GM	CORSA	2005	1
104.718	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 3475	GM	CORSA	2005	1
104.719	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 3495	GM	CORSA	2005	1
108.449	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 8065	GM	CORSA	2005	1
108.447	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 10 ANOS DE USO.	JFQ 8075	GM	CORSA	2005	1
121.983	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 08 ANOS DE USO.	JJE 6611	RENAULT	MEGANE	2007	1
129.503	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MAIS DE 08 ANOS DE USO.	JJQ 9823	RENAULT	CLIO	2007	1
114.851	VEÍCULO INATIVO, BOM ESTADO	JKH 8313	FIAT	MAREA	2006	1